



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Diretoria Geral

**Processo nº** 202303000392278  
**Nome** DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO  
**Assunto** AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS - Decreto Judiciário nº 2131/2021.

## ***D E S P A C H O***

Trata-se de Termo de Referência (evento 82), que tem por objetivo o registro de preços para eventual aquisição de solução, em nuvem, de plataforma para detecção e remediação de ataques digitais avançados por meio de inteligência artificial e análise comportamental para proteção de dispositivos, contemplando instalação, configuração, suporte com operação assistida e transferência de conhecimento, a fim de atender a demanda da Divisão de Suporte a Serviços de TI deste Tribunal de Justiça.

Verifica-se, no atual cenário processual que, após a publicação do Edital (eventos 92/95), foram apresentadas impugnações pelas empresas Claro S.A. (evento 99) e Niva Tecnologia da Informação Ltda (evento 105), cujo conteúdo, de natureza estritamente técnica, foi submetida para avaliação da unidade responsável, ensejando os esclarecimentos prestados nos eventos 101 e 109.

Ao analisar as impugnações, nos termos do Decreto Judiciário nº 1.031/2023, a Assessoria Jurídica desta Diretoria-Geral elaborou o parecer jurídico (evento retro), no qual teceu as seguintes considerações:

[...]

Nesse sentido, consoante a manifestação da unidade responsável,

verifica-se a ausência de respaldo técnico e fundamentos suficientes para o acolhimento dos pedidos de adiamento do certame e retificação/flexibilização das especificações exigidas no Edital, não havendo falhas e/ou ilegalidades que obstaculizem o seu regular processamento.

Isso posto, considerando a instrução do feito, e a manifestação da unidade técnica responsável, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela possibilidade de prosseguimento do certame licitatório.

Nesse sentido, consoante a manifestação da unidade responsável e o parecer jurídico elaborado, que indicam a ausência de respaldo técnico e fundamentos suficientes a ensejar a suspensão do certame, deixo de acolher as impugnações apresentadas.

Isso posto, ratifico os despachos proferidos nos eventos 52 e 91, e encaminho os autos à Diretoria de Contratações para o prosseguimento da licitação.

**Rodrigo Leandro da Silva**  
Diretor-Geral

## ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 729056869832 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202303000392278 (Evento nº 116)

**RODRIGO LEANDRO DA SILVA**

DIRETOR(A) GERAL

DIRETORIA GERAL

Assinatura CONFIRMADA em 30/08/2023 às 17:49





**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Diretoria Geral

**Processo nº** 202303000392278  
**Nome** DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO  
**Assunto** AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS - Decreto Judiciário nº 2131/2021.

## **P A R E C E R**

Trata-se de Termo de Referência (evento 82), que tem por objetivo o registro de preços para eventual aquisição de solução, em nuvem, de plataforma para detecção e remediação de ataques digitais avançados por meio de inteligência artificial e análise comportamental para proteção de dispositivos, contemplando instalação, configuração, suporte com operação assistida e transferência de conhecimento, a fim de atender a demanda da Divisão de Suporte a Serviços de TI deste Tribunal de Justiça.

Verifica-se, no atual cenário processual que, após a publicação do Edital (eventos 92/95), foram apresentadas impugnações pelas empresas Claro S.A. (evento 99) e Niva Tecnologia da Informação Ltda (evento 105), cujo conteúdo, de natureza estritamente técnica, foi submetido para avaliação da unidade responsável, ensejando os esclarecimentos prestados nos eventos 101 e 109.

Extrai-se, em breve síntese, das impugnações apresentadas que empresa Claro S.A., teceu diversos questionamentos de natureza técnica em torno da solução objeto de contratação, solicitando que sejam revistos “[...] os termos citados para que não fique o certame comprometido”, bem como, “[...] o adiamento do certame por mais 15 (quinze) dias pelas razões contidas no preâmbulo”.

Já a empresa Niva Tecnologia questionou as especificações técnicas constantes nos itens 5.1 e 5.2 (Feeds de inteligência), e 8.7 (Workflows), alegando que as soluções indicadas como referência para a contratação não atendem ao exigido pelo próprio Edital.

Aduz, ainda, que a exigência de administração em console única “[...] caracteriza inescandível limitação à universalidade da competição”, indicando que apenas a empresa “[...] CrowdStrike fornece produto apto a administração por console única, o que fulmina a competitividade”, solicitando que sejam retiradas “[...] as três exigências técnicas indigitadas”.

Por fim, os autos foram remetidos a esta Diretoria-Geral, consoante a sistemática adotada pelo Decreto Judiciário nº 1.031/2023.

É o relatório. Passo à análise.

Registre-se que o presente opinativo se circunscreve a aspectos jurídicos, não adentrando, portanto, na conveniência e oportunidade orientadores da discricionariedade administrativa, tampouco em relação às características técnicas do objeto e sua forma de prestação.

Feito este registro, verifica-se que em vista do caráter técnico das alegações trazidas pelas licitantes, o Núcleo de Contratos e Aquisições da Diretoria de Tecnologia da Informação, foi instado a manifestar sobre as impugnações apresentadas, e após prestados os devidos esclarecimentos acerca dos questionamentos suscitados (eventos 101 e 109), teceu as seguintes considerações:

[...] Após resposta às dúvidas apresentadas, é importante registra que, o objeto da presente licitação foi alvo de amplo estudo e análise de uma equipe multidisciplinar na etapa de planejamento da contratação, cujo resultado está materializado por meio do documento de “Estudo Técnico Preliminar – ETP” (evento 13 – autos Proad 202303000392278). Nesse estudo foram levantadas todas as necessidades técnicas, administrativas, operacionais, financeiras, de negócio, entre outras, relacionadas à demanda deste Egrégio Tribunal. Inclusive testes/provas de conceito foram realizados com algumas soluções tecnológicas, conforme registrado no próprio documento.

Ainda durante esse estudo, com o objetivo de entender como o mercado se posiciona em relação a esse tipo de tecnologia, a equipe técnica de apoio a presente contratação buscou no site do Gartner (empresa de

consultoria especializada no ramo de TI e internacionalmente conhecida – site: <https://www.gartner.com.br/pt-br>) quais as ferramentas existentes e que a princípio estão melhores classificadas nos critérios estabelecidos por aquela empresa.

Complementou a sua análise, indicando o resultado da pesquisa registrada no Estudo Técnico Preliminar, cujo quadro comparativo aponta para as empresas que “[...] apresentam uma melhor avaliação dos seus recursos e funcionalidades sobre as demais, conforme requisitos e critérios estabelecidos por aquela empresa de consultoria”, sendo utilizado para a indicação das soluções compatíveis ao projeto, após a “[...] análise das alternativas e conclusão dos estudos internos, sobretudo atento às necessidades técnicas, administrativas, operacionais, financeiras, de negócio, entre outras, relacionadas à demanda deste Egrégio Tribunal”.

No que se refere às especificidades contidas em cada uma das impugnações, os esclarecimentos prestados pela unidade técnica foram analisados separadamente, segundo informações constantes nos seguintes tópicos:

1 – Sobre a impugnação apresentada pela empresa Claro S.A. em 28.8.2023 (evento 99), foi esclarecido ainda, que, consoante as respostas apresentadas, “[...] em momento algum o Termo de Referência limita/restringe que as atividades de instalação, configuração, parametrização, implantação, suporte técnico e entre outras, seja realizada de forma exclusiva pelo fabricante”, tendo definido, segundo o “[...] o cronograma físico-financeiro do projeto, [...] todas as etapas, prazos de entrega e os respectivos responsáveis, sobretudo da Contratada na instalação e configuração da solução/plataforma tecnológica”.

Destarte, conclui, com base “[...] nos argumentos técnicos apresentados que não assiste razão à impugnante”, e, diante da ausência de “[...] comprovação de restrição do certame”, “[...] que não está havendo violação à competitividade, bem como, aos demais princípios norteadores da Lei de Licitações”.

2 – Sobre a impugnação apresentada pela empresa Niva Tecnologia da Informação Ltda em 29.8.2023 (evento 105), esclarece que a análise de mercado foi “[...] realizada com o objetivo de estimar o preço da contratação” e contou com [...] diversas fontes de preços, tanto de contratos de outros órgãos, quanto de potenciais fornecedores/revendedores da solução tecnológica em questão”, tratando pontualmente os requisitos questionados, na seguinte ordem:

## 2.1 – da exigência de “Feeds”:

[...] É sabido que o presente objeto de contratação contempla o uso de tecnologia disruptiva, que sobretudo faz uso de inteligência artificial (IA) e análise de comportamento no sistema de verificação de ameaças cibernéticas. A adoção da inteligência artificial pode oferecer uma série de benefícios e vantagens significativas em ambientes de segurança cibernética, especialmente ao TJGO. Fabricantes que possuem soluções baseadas em inteligência artificial são capazes de analisar padrões de comportamento complexos e identificar atividades suspeitas em tempo real. Isso permite uma detecção mais precisa e precoce de ameaças, incluindo ameaças desconhecidas que não podem ser capturadas por soluções tradicionais baseadas em assinaturas de ataques.

E nesse universo de segurança cibernética, é relevante registrar a recente publicação do relatório Global Cybersecurity Outlook 2023, divulgado em janeiro de 2023, pelo Fórum Econômico Mundial, disponível por meio da seguinte url: <https://www.weforum.org/reports/global-cybersecurity-outlook-2023>.

Nesse documento, 93% dos especialistas em Segurança Cibernética e 86% dos líderes empresariais acreditam que a instabilidade geopolítica global provavelmente levará a um ataque cibernético catastrófico nos próximos dois anos. Nesse contexto, é evidente que as incertezas geopolíticas e econômicas estão remoldando o panorama das ameaças cibernéticas e os autores das ameaças estão gerando novos fluxos de receitas.

Portanto, a exigência dos requisitos 5.1 e 5.2 (alvos de questionamentos pela empresa NIVA) vai ao encontro da necessidade do TJGO em se prevenir dessa instabilidade geopolítica global. O mapeamento de campanhas de ataque e visibilidade de países e indústrias alvo, bem como, a identificação de países que originam os ataques, possibilitam à equipe técnica do TJGO a adoção de medidas antecipadas de mitigação e/ou prevenção, sobretudo atentos aos interesses de manutenção da disponibilidade dos sistemas/serviços judiciais e administrativos deste Poder Judiciário. Sem essa visibilidade proporcionada pelos requisitos 5.1 e 5.2, o TJGO cria um fator de risco que pode prejudicar os seus dados corporativos.

Ressaltamos que, a definição dos requisitos técnicos questionados nesse ponto estão estritamente pautadas no interesse e na demanda da

Administração, sem especificação excessiva e dentro da sua capacidade tecnológica e orçamentária, conforme já demonstrado nos Estudos Técnicos Preliminares (ETP) e reforçada no parágrafo retro.

## 2.2 – da exigência de “Workflow”:

[...] Cumpre-nos esclarecer que o termo “Workflow”, no contexto de Sistemas de Informação (SI) e Gestão de Processos de Negócio (BPM), consiste em identificar tarefas repetitivas, que possam ser realizadas sem a intervenção humana, e substituí-las por softwares, aplicativos e interfaces, trazendo mais assertividade, eficiência e controle aos processos.

É fastidioso consignar que, existe um excesso de atividades repetitivas dentro das organizações e, não diferente, na rotina operacional da área de tecnologia da informação, bem como no tratamento da segurança cibernética institucional.

Nesse sentido, dadas as inúmeras atividades operacionais internas realizadas pela equipe técnica do TJGO na manutenção dos equipamentos servidores, monitoramento de datacenters, gerenciamento da rede de computadores, atualização de sistemas operacionais, dentre outros, é natural e salutar a busca por ferramentas/mecanismos que possam automatizar determinadas funções e, conseqüentemente, desonerar a equipe de atividades não estratégicas e/ou que geram pouco valor.

Assim sendo, foi inserido o requisito 8.7, no Anexo I do Termo de Referência, a exigência de que a solução tecnológica, objeto dos presentes autos, contemple recursos de “workflow” e notificações automáticas, sobretudo com o foco na desoneração mencionada no parágrafo anterior. O ganho do TJGO é imensurável com a possibilidade do seu colaborador poder dedicar em outras atividades e focar em outros projetos, sobretudo estratégicos. É desnecessário aprofundar nesse tema, mas fica evidente a importância desse requisito de automatização das atividades repetitivas para a Instituição.

Da mesma forma que no tópico anterior, a definição dos requisitos técnicos questionados nesse ponto estão estritamente pautadas no interesse e na demanda operacional do TJGO, sem especificação excessiva e dentro da sua necessidade tecnológica.



### 2.3 – da exigência da console única:

[...] Consta a seguinte redação no ANEXO I do Termo de Referência (CARACTERÍSTICAS E ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO): “Observação: Será possibilitado que cada empresa licitante combine dois ou mais produtos/software/módulos com o objetivo de compor a solução tecnológica exigida neste Termo de Referência, desde que a console de administração da solução seja ÚNICA e 100% DISPONÍVEL EM NUVEM.”.

Portanto, resta claro que qualquer empresa interessada em fornecer ao TJGO poderá realizar a combinação de produtos/software/módulos em sua solução tecnológica a fim de atender a demanda exigida neste Edital.

Pois bem, o objetivo desse requisito está na redução dos custos operacionais para o TJGO, minimização dos incidentes oriundos da interação entre diversos sistemas, busca da eficiência operacional e administrativa, consolidando as informações e promovendo uma visão integrada da equipe técnica que administra a solução tecnológica, evitando que cada sistema atue como se fosse uma unidade de independente e com os dados dispersos/sem relação.

Convém consignar que, a exigência de console de administração ÚNICA não restringe e/ou impede que um determinado link, uma vez aberto, redirecione para outra página, abra outra guia no navegador e/ou busque informações em um outro endereço, desde que o acesso inicial esteja em uma ÚNICA interface de acesso. Mesmo porque dada a possibilidade, no Termo de Referência, de combinação de dois ou mais produtos/software/módulos para compor a solução tecnológica, necessariamente provocará a abertura de diversas janelas/interfaces desses diferentes recursos.

Aponta que “[...] a definição e seleção dos requisitos técnicos estão estritamente pautadas no interesse e na demanda da Administração, sem especificação excessiva e dentro da sua capacidade tecnológica e orçamentária, não havendo margem para questionar o seu poder discricionário”.

Pontua ainda, que, diferentemente do alegado na impugnação, não há limitação à participação das fabricantes Palo Alto e SentinelOne, diante da “[...] possibilidade de superação de tais requisitos por meio da utilização das ferramentas 'XSOAR' (da fabricante Palo Alto) e 'Remote Script Orchestration'

(fabricante SentinelOne), consoante os seguintes esclarecimentos adicionais:

[...] E de fato é sabido que o recurso “XSOAR” (Security Orchestration, Automation, and Response), dentre outros, pode complementar a solução da fabricante Palo Alto, assim como, o recurso “Remote Script Orchestration”, dentre outros, também pode complementar a solução da fabricante SentinelOne, ambas citadas no Termo de Referência como exemplo de soluções compatíveis (Modelos de Referência). Inclusive o Termo de Referência possibilita de forma taxativa essa combinação de recursos (produtos/software/módulos) em busca da ampliação da competitividade.

Importante mencionar ainda que, a competição não está restrita somente aos 3 (três) fabricantes exemplificados no Termo de Referência: Palo Alto Networks, CrowdStrike, SentinelOne. Mesmo porque com essa possibilidade de combinação de recursos, outros fabricantes, também melhores posicionados junto à classificação realizada pela empresa de consultoria Gartner (apresentada no início desse documento), podem participar deste certame, de forma direta ou por meio de suas revendas.

Portanto, não há que se falar em restrição de competitividade. A combinação desses recursos (produtos/software/módulos) possibilita uma ampla participação de empresas, e logicamente, das fabricantes exemplificadas como referência no Termo de Referência. Nesse sentido, é inquestionável a possibilidade de participação de diversas empresas interessadas e atentas aos interesses dessa Instituição.

O presente projeto contempla o uso de tecnologia disruptiva, que sobretudo faz uso de inteligência artificial no sistema de análise de ameaças cibernéticas. Cada fabricante possui particularidades em relação a sua arquitetura e engenharia da solução tecnológica. Essas peculiaridades tornam as empresas mais ou menos competitivas no mercado, não havendo obrigação do TJGO em ajustar a especificação técnica de forma a atender uma única arquitetura particular sob risco, inclusive, de gerar falta de isonomia nas demais concorrentes e, também, custos financeiros desnecessários à Instituição.

Obviamente, cada fabricante possui particularidades em relação ao seu modelo comercial. É natural que essas peculiaridades tornam as empresas com diferenças competitivas no mercado. Nesse sentido, a equipe técnica do TJGO não tem que adaptar a sua demanda interna e,

tampouco, a especificação técnica de contratação de forma a atender uma arquitetura de solução tecnológica particular.

Ademais, indica a existência previsão para “[...] a realização do teste de conformidade da solução ofertada independentemente se a solução foi citada/exemplificada como 'Modelo de Referência' no Anexo I do Termo de Referência e/ou foi objeto de Prova de Conceito (POC) durante a fase de Estudo Técnico Preliminar (ETP)”.

Por fim, conclui, com base “[...] nos argumentos técnicos apresentados que não assiste razão à impugnante”, por entender que não há “[...] violação à competitividade, bem como, aos demais princípios norteadores da Lei de Licitações”.

Nesse sentido, consoante a manifestação da unidade responsável, verifica-se a ausência de respaldo técnico e fundamentos suficientes para o acolhimento dos pedidos de adiamento do certame e retificação/flexibilização das especificações exigidas no Edital, não havendo falhas e/ou ilegalidades que obstaculem o seu regular processamento.

Isso posto, considerando a instrução do feito, e a manifestação da unidade técnica responsável, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela possibilidade de prosseguimento do certame licitatório.

Gustavo Henrique Gomes  
Assessor Jurídico

De acordo:

Leandra Vilela Rodrigues Chaves  
Coordenadora do Assessoramento da Diretoria-Geral

# ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 729031433578 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202303000392278 (Evento nº 115)

**GUSTAVO HENRIQUE GOMES**

ASSESSOR JURÍDICO II

ASSESSORIA JURÍDICA II - DIRETORIA GERAL

Assinatura CONFIRMADA em 30/08/2023 às 16:32

**LEANDRA VILELA RODRIGUES CHAVES**

COORDENADOR(A) DO ACESSORAMENTO DA DIRETORIA GERAL

COORDENAÇÃO DO ACESSORAMENTO DA DIRETORIA GERAL

Assinatura CONFIRMADA em 30/08/2023 às 17:14

